



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0001063648**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012837-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NAILZA JOSE DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELÓI ESTEVÃO TROLY (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 5 de dezembro de 2023

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 31154**  
**Apelação nº 1012837-61.2023.8.26.0100**  
**Apelante: Nailza Jose de Santana**  
**Apelado: Banco Itaucard S/A**  
**Comarca: São Paulo**  
**Juíza: Fabiana Marini**

Apelação. Ação Indenizatória – Proteção de dados – Improcedência – Conforme Precedente do C. STJ: “Os dados de natureza comum, pessoais, mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. – O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. (STJ - AREsp: 2130619 SP 2022/0152262-2, Data de Julgamento: 07/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)”. In casu, a simples emissão de boleto falso não se enquadra nas características de dados sensíveis, os quais abarcam informações de cunho sexual, político, étnicas, entre outros – Pressuposto do dever de indenizar é a ocorrência efetiva de dano, o que não se vislumbra no caso em tela e, portanto, sob o prisma constitucional, inexistiu ofensa à dignidade humana da pessoa da Autora – Sentença Mantida – Apelo Desprovido.

Trata-se de apelação cível interposta por Nailza Jose de Santana contra a r. sentença (fls. 107/110), que julgou improcedente o pedido inicial de condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do vazamento de dados, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (doc. 115/124), sustenta que possui cartão de crédito junto a apelada Itaucard, recebeu em sua residência, a fatura de seu cartão de crédito mastercard nº 5487.XXXX.XXXX.9371. Com a fatura em mãos, a apelante se dirigiu até as casas lotéricas do seu bairro, conforme faz mensalmente, e ao tentar realizar o pagamento, foi informada pela atendente que estava sendo vítima do golpe do boleto falso, visto que o beneficiário do pagamento era pessoa diferente da indicada no boleto. Logo, diante da informação, a requerente deixou de efetuar o pagamento. Que a fatura verdadeira emitida posteriormente via sítio eletrônico da requerida, e fatura enviada via correios a residência da autora são exatamente iguais, constando as mesmas



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compras, parcelamentos e valores, conforme documentos já anexados aos autos.

Com todo esse infortúnio, a Apelante descobrira que, na verdade, fora vítima da negligência manifesta da Apelada em não manter o seu sistema seguro, consequentemente vazando dados pessoais, e tendo seus dados bancários, expostos para criminosos que se utilizam desses dados para praticar diversos golpes. Que se trata de um caso fortuito interno, no qual a Apelada tem total responsabilidade sobre a tentativa de fraude ocorrida com a Apelante. Requer a condenação da instituição apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a procedência do apelo.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 128/133).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 140).

**É o Relatório.**

**Voto.**

O apelo não comporta provimento.

Não se desconhece a incidência do diploma consumerista ao caso dos autos, sendo por demais sabido que o Código de Defesa do Consumidor previu como direito básico do consumidor, em seu art. 6º, inc. VIII, a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Dessa forma, a incidência do CDC não retira da parte autora (consumidora) o ônus de comprovar minimamente os fatos narrados, sendo que, no caso dos autos, não se desincumbiu a autora de demonstrar a ofensa do seu direito, limitando-se a alegar ocorrência de dano moral in re ipsa, pelo recebimento de boleto falso.

O art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, prevê que determinados dados pessoais devem ser qualificados como “sensíveis”, exigindo um tratamento diferenciado por parte de quem armazena essas informações:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*

*II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*

É possível auferir que a simples emissão de boleto falso não se enquadra nas características de dados sensíveis, os quais abarcam informações de cunho sexual, político, étnicas, entre outros. Os dados de natureza comum são pessoais, mas não são íntimos. Esses dados pessoais servem apenas para identificação da pessoa natural e não podem ser classificados como sensíveis. *In casu*, como bem anotou o magistrado sentenciante:

*Ocorre que, conforme mencionado pela requerente, a fraude foi percebida a tempo e o boleto falso não foi pago não gerando qualquer prejuízo à requerente.*

*É claro que o vazamento de dados gera, por vezes, insegurança ao consumidor, mas, no momento em que vivemos, com a inserção, praticamente em todas as áreas da vida, da tecnologia, é provável violações, em especial, de dados dos consumidores, porém, o ato ilícito, por si, ou a falha na prestação de serviços sem comprovação do dano, não é apta a gerar indenização por dano moral.*

*Assim, não houve qualquer dano material ou moral à autora, mas apenas dissabores do cotidiano que não implicam em violação aos direitos da personalidade da parte autora.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça STJ firmou posição que o vazamento de dados pessoais comuns, ao contrário dos dados sensíveis, não gera a indenização por danos morais *in re ipsa*:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020. IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V – O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações. VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ - AREsp: 2130619 SP 2022/0152262-2, Data de Julgamento: 07/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)*

Com efeito, quanto ao ressarcimento moral, é pressuposto do dever de indenizar a ocorrência efetiva deste dano, o que não se vislumbra no caso em tela e, portanto, sob o prisma constitucional, inexistiu, ofensa à dignidade humana da pessoa da Autora, de modo que a manutenção da r. sentença recorrida é medida que se impõe, por seus próprios e bem delineados fundamentos, os quais são inteiramente adotados como causa de decidir e ora acrescidos.

Por força do artigo 85, § 11 do CPC, a verba honorária fixada em sentença ora é majorada de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

**RAMON MATEO JUNIOR**  
**Relator**